



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.720132/2015-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.082 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente CAVIOLLA & FONSECA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo intimado de decisão, na forma disposta no inciso II do § 2º do artigo 23 c/c art. 33, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário dada a sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (DEBCAD 51.077.015-0) para cobrança das contribuições previdenciárias (*cota empresa e GIL/RAT*) que deixaram de ser recolhidas em razão de pagamentos efetuados a segurados obrigatórios – segurados empregados e contribuintes individuais – extraídos das folhas de pagamentos e GFIP do sujeito passivo.

O sujeito passivo informou em suas GFIP do período ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, quando, em verdade, não o era, razão pela qual a multa foi lavrada em seu patamar qualificado de 150%.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 14/22.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 57/66, que foi julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC às fls. 103/109, apenas para reduzir a multa de ofício ao patamar ordinário de 75%. Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Dessa decisão foi dado ciência ao autuado que, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 113/123.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 20/5/16, em uma sexta-feira, consoante se extrai de fl. 20 e **de seu próprio relato em seu recurso** (fl. 114), e apresentou-o **intempestivamente** em 23/6/16 (fl. 113), eis que o prazo esgotara-se no dia 21/6/16, em uma terça-feira. Era essa, pois, a data fatal !

Em seu recurso, em preliminar de tempestividade, sustenta que procurou a unidade da RFB no último dia de seu prazo de agendamento para atendimento presencial, o que teria sido designado para apenas o dia 23/6.

Pois bem. Não há no decreto 70235/72 hipótese de suspensão/interrupção do prazo legal em razão da circunstância alegada pela recorrente.

A rigor, a política de agendamento para atendimento nas unidades da RFB procura preservar o direito do cidadão ao regular e oportuno cumprimento de suas obrigações. Perceba-se que o inciso I do artigo 8º da Portaria RFB 457/2016, que estabelecia os padrões para o atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecia que os casos comprovadamente excepcionais não se submeteriam à necessidade de prévio agendamento. Confira-se:

Portaria RFB 457/2016

Art. 8º Os Delegados e Inspectores-Chefes da RFB poderão, para as unidades de atendimento sob sua jurisdição, mediante portaria a ser publicada no Boletim de Serviços da RFB:

I - definir os tipos de atendimento que estarão condicionados ao atendimento exclusivamente por agendamento, **ressalvados os casos comprovadamente excepcionais**; e

II - estabelecer faixa de horário exclusiva para atendimento agendado.

§ 1º A unidade de atendimento deverá disponibilizar no sítio da RFB na Internet a relação dos tipos de atendimento e respectivas faixas de horário, conforme mencionado nos incisos I e II do caput.

§ 2º A unidade de atendimento deverá encaminhar à Coaef, por intermédio da Divisão de Interação com o Cidadão (Divic) da respectiva região fiscal, cópia da portaria a que se refere o caput, para divulgação no sítio da RFB na Internet.

Com isso, caso houvesse comparecido à unidade da RFB, ainda que no último dia do prazo, e tivesse informado/comprovado tratar-se de data fatal para a interposição de seu

recurso, decerto o sujeito passivo teria logrado êxito em seu protocolo. Veja-se que não há evidências de que assim o tenha procedido.

Ademais, ainda havia a possibilidade de o recorrente encaminhar seu recurso (*e suas razões, é óbvio*) por via postal, quando então a data de sua postagem seria considerada como a de sua interposição, o que também não foi feito. Note-se que ao que tudo indica, a recorrente abriu mão dessa possibilidade ao postar, no último dia do prazo, apenas a “*peça de interposição do recurso, comunicando que as razões do recurso, seriam apresentadas, na data aprazada para o atendimento presencial, qual seja: 23/06/2016.*”

Não bastasse, a unidade de preparo identificou irregularidade na representação da signatária do recurso, que seria a sócia – Pryscilla Fonseca - sem poderes de administração, consoante o instrumento de constituição da empresa (fl. 126). Noticiou ainda a unidade de preparo, **que embora intimada**, a recorrente não teria apresentado o regular documento de representação¹. Confira-se a intimação, naquilo que importa ao caso:

Informamos que Recurso Voluntário, referente ao processo supramencionado, foi assinado pela sócia Pryscilla Fonseca. No entanto, consta no Contrato Social dessa Empresa que a administração da sociedade caberá ao sócio Adriano Elias Caviolla. Diante disso, intimamos Vossa Senhoria a apresentar uma procuração dando poderes à signatária da impugnação para essa finalidade, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta..

Com efeito, seja por sua intempestividade, seja por irregularidade na representação de sua signatária, o não conhecimento do recurso é um imperativo.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso dada a sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

¹ Fl. 152

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

SR.CHEFE DA ECOB.....Diante do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, proponho a transferência dos autos ao CARF/DF para prosseguimento. Cabendo ressaltar, que a contribuinte foi intimada, mas não apresentou o documento de representação de forma adequada.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2004-000.082 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 15868.720132/2015-13